



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50  
Recurso nº : 14.423  
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1995  
Recorrente : BRUNO JEAN BIREPINTE  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.438

IRPF - PERÍCIA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, formulada sem a obediência aos quesitos previstos no artigo 16 do Decreto 70.235/72.

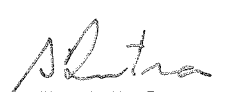
RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 - O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO JEAN BIREPINTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50  
Acórdão nº : 102-43.438  
Recurso nº : 14.423  
Recorrente : BRUNO JEAN BIREPINTE

**RELATÓRIO**

BRUNO JEAN BIREPINTE, CPF 005.890.418-27 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, que manteve o indeferimento da retificação das declarações de rendimentos de 1992 a 1995, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Santo André SP, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide de pedido de retificação do valor de 90.000 quotas da empresa BBRS Participações Ltda, declarados pelo contribuinte em sua declaração referente ao exercício de 1992 ano base de 1991 como valor de mercado em 31.12.91, por 62.632,66 UFIR porém segundo o requerente tal valor estava incompatível com o seu real valor de mercado pelo que solicitou através do documento de folhas 01 e 02 a alteração do valor das referidas quotas para 2.052.598,45 UFIR, ancorando seu pedido no relatório de Avaliação Econômico-Financeira de páginas 19 a 53, elaborado pela empresa Ernst & Young.

O Delegado da Receita Federal em Santo André indeferiu o pedido de retificação das declarações, argumentando, em epítome, o seguinte.

O documento em que o contribuinte ancora seu pedido não constitui instrumento suficiente para embasar o fim proposto, ou seja o valor de mercado em 31.12.91, pois o relatório é uma projeção econômico financeira efetuada para a data base de 31.12.94, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para os anos de 1995 a 1999. Não foram efetuadas investigações sobre o título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001272/95-50  
Acórdão nº. : 102-43.438

propriedade das empresas envolvidas e nem tampouco da existência de ônus ou gravames sobre as mesmas.

Inconformado com o indeferimento do pleito, o contribuinte apresentou petição ao DRJ Campinas, argumentando, em síntese, o seguinte.

O procedimento adotado pelo requerente adequa-se à perfeição aos parâmetros legais que regem a matéria, transcreve o caput do artigo 96 da Lei nº 8.383, o caput do artigo 851 do RIR/94, item 1 e letra "a" e "b" do ADN CST nº 8/92.

Diz que a apuração do valor de mercado não está condicionada à verificação patrimonial da empresa, que outros métodos podem ser utilizados inclusive o por ele apresentado, avaliação de empresa especializada. Cita dois trechos que diz ser de instruções para declaração e para retificação sem mencionar o ato e o acórdão 102-29.579/94, para concluir que o procedimento adotado pelo requerente reveste-se de indiscutível legalidade.

Argumenta que o fluxo de caixa projetado descontado, é método utilizado inclusive pelos Governos Federal e Estadual quando da venda de suas empresas, tece comentários sobre a avaliação realizada e solicita o deferimento de seu pedido, requer também perícia para comprovação do alegado pelo requerente quanto ao acerto da avaliação efetivada.

O julgador monocrático indefere o pedido de perícia, sob o argumento de que não foram cumpridos os requisitos previstos no PAF e que os documentos são suficientes para a formação do juízo; mantém a decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, argumentando em suma que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50  
Acórdão nº : 102-43.438

houve prova de erro e que a retificação sem tal comprovação somente poderia ser realizada até 15.08.92, nos termos da Portaria MEFP nº 327 de 22 de abril de 1992.

Inconformado com a decisão singular apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 115/126, argumentando em resumo o seguinte.

**PRELIMINARMENTE**

Nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e, da livre convicção na apreciação das provas.

Em seu requerimento de retificação expôs os fatos, demonstrou minudentemente seu direito à retificação das declarações, juntou documentos comprobatórios e solicitou perícia, porém o delegado indeferiu a perícia, transcreve o artigo 16 do Decreto 70.235/72, diz que os requisitos legais foram atendidos e que o não atendimento da perícia configura cerceamento do direito de defesa.

Que o delegado não explicou por que não admitiu a perícia ferindo o princípio da livre convicção na apreciação das provas.

Conclui a parte referente a preliminar requerendo a anulação da decisão singular.

Quanto ao mérito repete as argumentações da inicial, com a tese de que a própria Receita Federal autorizava a contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de avaliar o valor de mercado da participação do recorrente no capital da empresa; discorre sobre a metodologia apresentada para a avaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50  
Acórdão nº : 102-43.438

Finaliza seu recurso requerendo nulidade da decisão monocrática e no mérito o deferimento do pedido de retificação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folhas 129/131, propõe a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50  
Acórdão nº : 102-43.438

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, — há preliminar a ser analisada.

O recursante pede a anulação da decisão monocrática por entender ter ela ferido os princípios do contraditório e ampla defesa e da livre convicção na apreciação das provas.

Para orientar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

A decisão foi prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, pessoa competente para o julgamento, logo só nos resta examinar a questão da preterição ou não do direito de defesa.

Para se falar em defesa há que se pressupor acusação, a administração não fez qualquer acusação contra o contribuinte, apenas indeferiu um pleito e para tal informou a legislação em que se baseou.

Por outro lado, verificando a petição de folhas 93 a 99, encontro a solicitação de perícia apenas no último parágrafo da página 99, não encontro a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001272/95-50

Acórdão nº. : 102-43.438

formulação dos quesitos e a indicação do perito, seu nome, endereço e qualificação previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

**IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

**§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”**

Nos termos da legislação transcrita não houve pedido de perícia, em virtude do não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 inciso IV supra transcritos.

Mas mesmo que o pedido tivesse cumprido todos os requisitos legais o julgador não estaria obrigado a deferir-lo conforme lhe faculta o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado o contribuinte poderia juntar provas adicionais por ocasião da impugnação para fundamentar seu pedido, porém não o fez. O direito da ampla defesa é assegurado exatamente com a liberdade de argumentação e a possibilidade de juntar documentos além é claro do direito a recurso a instâncias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50

Acórdão nº : 102-43.438

superiores, garantidos ao contribuinte. Tendo a liberdade de argumentar e apresentar documentos não pode ser acatada a alegação de cerceamento do direito de defesa, mormente pelo indeferimento de uma perícia que para efeitos legais não fora formulada.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento não contrariou o princípio da livre convicção na apreciação das provas, pois ao contrário do que alega o contribuinte, explicou porque não deferiu o pedido de perícia, exatamente pela falta de atendimento por parte do contribuinte dos requisitos essenciais previstos no PAF para a formulação do pedido; vide página 108 último parágrafo.

**MÉRITO**

Quanto ao mérito examinemos a legislação.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

"Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001272/95-50

Acórdão nº. : 102-43.438

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50

Acórdão nº : 102-43.438

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Ao permitir a avaliação dos bens pelo valor de mercado, a legislação na realidade concedeu isenção para a diferença entre o valor dos bens constante das declarações anteriores e o que figuraria na declaração de 1992.

Analisando a legislação temos que a possibilidade da avaliação dos bens pelo valor de mercado somente poderia ser feita nas declarações entregues tempestivamente, obviamente para aqueles que, pelos parâmetros estabelecidos, estivessem sujeitos ao cumprimento da referida obrigação acessória; entretanto o Ministro da Economia, através da Portaria MEFP 327 de 22 de abril de 1992, permitiu a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR até 15 de agosto de 1992.

O prazo final estabelecido na legislação para a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR na declaração de 1992 ano base de 1991 venceu em 15 de agosto de 1992, sendo portanto extemporâneo o pedido do requerente.

Resta então o exame do pedido com base na ocorrência de erro cometido na declaração, dentro da legislação que rege de forma geral o pedido de retificação.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50

Acórdão nº : 102-43.438

legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Considerando a elevação do custo das participações societárias se acatado o requerimento, haverá redução do imposto por ocasião da alienação, assim podemos concluir que a solicitação somente poderia ser aceita à luz do § 1º do artigo 147 do CTN, se comprovado o erro.

O contribuinte diz que errou baseado no laudo de avaliação econômico financeira elaborado em 10 de fevereiro de 1995 conforme documento de pagina 20, e entende que a legislação permitiu tal forma de avaliação.

Realmente a legislação, mais especificamente o Ato Declaratório Normativo CST nº 8 de 23 de abril de 1992, estabeleceu que o valor de mercado das Participações Societárias não cotadas em bolsas, possuídas por pessoas físicas em 31.12.91, poderia ser obtido dentre outras formas através da avaliação por três peritos ou empresa especializada. Ocorre o referido ato somente vigorou dentro do prazo estabelecido pela Portaria MEFP 327/92 ou seja, para declarações entregues até o prazo final estabelecido e retificação específica do valor de mercado até 15.08.92.

O contribuinte através da avaliação apresentada, elaborada extemporaneamente não comprova que errou ao inserir o valor de mercado de sua participação societária, pois, valor de mercado, definido pelo artigo 60 § 4º do Decreto-lei nº 1598/77, é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001272/95-50

Acórdão nº : 102-43.438

As condições de mercado em 31.12.91, eram totalmente diferentes das existentes em dezembro de 1994, naquela época vivíamos inflação galopante, processo contra o presidente, ou seja eram um cenário de incertezas que certamente influenciariam em qualquer transação.

Vale ressaltar que este conselho tem aceito retificações do valor de mercado declarado quando o contribuinte comprova ser o custo do bem corrigido até 31.12.91, superior ao valor inserido em sua declaração de bens ou nos casos de erros de escrita demonstrados e comprovados.

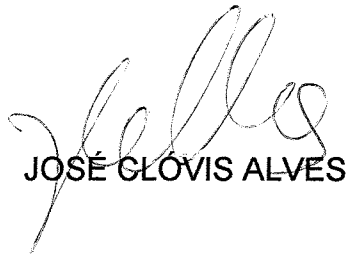
Considerando que o pedido de retificação é extemporâneo nos termos da Portaria MEFP 327/92 editada nos termos dos artigos 95 e 96 § 10 da Lei nº 8.383/91.

Considerando que não ficou comprovado erro de escrita no preenchimento da declaração.

Considerando finalmente que não restou comprovado ser o valor declarado inferior ao custo corrigido das quotas em 31.12.91.

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES